



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 8.825.000,00 (oito milhões e oitocentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

VIII – prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 4.139.050,00 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, e cinquenta dólares do Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 8.361.700,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, e setecentos dólares do Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.723.829,00 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil, e oitocentos e vinte e nove dólares do Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 7.858.150,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, e cento e cinquenta dólares do Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 6.217.271,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, e duzentos e setenta e um dólares do Estados Unidos da América) em 2028;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil dólares do Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil dólares do Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 1.825.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte e cinco mil dólares do Estados Unidos da América) em 2026;

XI – taxa de juros: Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: sistema de amortização constante;

XV – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – despesas de inspeção e vigilância: dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, *a* e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 94, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 45, de 2024, da Presidência da República (nº 1.047, de 5 de setembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35,300,000.00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 45, de 2024 (nº 1.047, de 5 de setembro de 2024, na origem) da Presidência da República, com solicitação do Estado do Espírito Santo para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES). A operação resultará em um valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB151399.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 2843/2024/MF, de 29 de julho de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Estado do Espírito Santo cumpre

as exigências previstas nas RSF n°s 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);

ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro (MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;

iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e

iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor que 2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024);

ii) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite disposto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, até o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível;

iii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;

iv) Declaração do Chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Contas Competente que o ente adota práticas contabilidade e de transparência fiscal que atendem a padrão mínimo de qualidade definido pelo Poder Executivo da União e que permitem o acompanhamento em tempo real pela sociedade;

v) Adimplência do Estado do Espírito Santo junto à União, quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas; e

vi) Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, sobre a qual a PGFN manifestou-se no Parecer SEI N° 4541/2021/ME, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base em certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no RGF mais recente.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Resolução nº 14, de 09/05/2023, autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida de, no mínimo, 20% do total do Programa;

ii) O ente não possui operações contratadas de antecipação de receitas orçamentárias, adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

iii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do Ente (PPA);

iv) A Lei Estadual nº 11.847, de 26 de junho de 2023, autorizou a operação de crédito e a elaboração do contrato de contragarantia junto à União;

v) O Estado do Espírito Santo cumpriu, nos dois exercícios anteriores, os gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal, conforme certidão do Tribunal de Contas competente;

vi) O Tribunal de Contas competente atestou o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF);

vii) O ente declarou que firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP) e que as respectivas despesas se situam dentro do limite legal;

viii) O saldo total de garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL, inferior ao limite de 60% previsto no art. 9º da RSF nº 48, de 2007;

ix) De acordo com análise da Coafi/STN, conforme consta no Ofício SEI nº 42331/2024/MF, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

x) Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

Em síntese, a STN concluiu que o Estado do Espírito Santo cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 2954/2024/MF, de 8 de agosto de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiros desembolsos do contrato de empréstimo; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 45, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 8.825.000,00 (oito milhões e oitocentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

VIII – prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 4.139.050,00 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, e cinquenta dólares do Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 8.361.700,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, e setecentos dólares do Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.723.829,00 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil, e oitocentos e vinte e nove dólares do Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 7.858.150,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, e cento e cinquenta dólares do Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 6.217.271,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, e duzentos e setenta e um dólares do Estados Unidos da América) em 2028;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil dólares do Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil dólares do Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 1.825.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte e cinco mil dólares do Estados Unidos da América) em 2026;

XI – taxa de juros: Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: sistema de amortização constante;

XV – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – despesas de inspeção e vigilância: dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, *a* e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****42ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ROSANA MARTINELLI	1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA PRESENTE
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 45/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de setembro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos